



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145128 - RS (2026/0007445-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **MARCOS ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **VITOR HUGO GOMES - RS038051**
: **MATHEUS PEREIRA GOMES - RS124697**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende aos requisitos de admissibilidade, notadamente quanto ao prazo legal para a sua interposição.

III. Razões de decidir

3. No caso, o prazo recursal iniciou-se em 9/4/2026 e encerrou-se em 13/4/2026. O agravo regimental foi interposto apenas em 14/4/2026, configurando sua intempestividade.

4. A intempestividade do recurso impede o seu conhecimento, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145128 - RS (2026/0007445-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **MARCOS ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **VITOR HUGO GOMES - RS038051**
: **MATHEUS PEREIRA GOMES - RS124697**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende aos requisitos de admissibilidade, notadamente quanto ao prazo legal para a sua interposição.

III. Razões de decidir

3. No caso, o prazo recursal iniciou-se em 9/4/2026 e encerrou-se em 13/4/2026. O agravo regimental foi interposto apenas em 14/4/2026, configurando sua intempestividade.

4. A intempestividade do recurso impede o seu conhecimento, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ALEXANDRE DA SILVA contra a decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial anteriormente manejado.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 38 (trinta e oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 217-A, c.c. o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, por diversas vezes, na forma do art. 71, *caput*, e no art. 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal (fls. 18093-18127).

A decisão impugnada fundamentou-se na aplicação do verbete de Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, diante da constatação de que a parte recorrente falhou no cumprimento de seu ônus processual de impugnação específica, analítica e individualizada de todos os óbices delineados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial.

Inconformado com esse desfecho, o agravante interpõe o presente agravo regimental pugnando pela reconsideração da decisão singular ou pela submissão do pleito ao órgão colegiado, de modo a possibilitar o regular processamento de seu recurso especial. Sustenta o recorrente, em síntese, que as razões de agravo em recurso especial rebateram exaustivamente e de maneira individualizada todas as barreiras sumulares levantadas pela Corte Estadual de origem, aduzindo que a controvérsia veicula mera pretensão de reavaliação jurídica das provas e que o julgamento condenatório se revela manifestamente arbitrário frente à absolvição concedida ao corréu. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não preenche os pressupostos de admissibilidade.

De acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798 do Código de Processo Penal, o prazo para interposição de agravo regimental é de **5 (cinco) dias corridos**.

Nesse sentido, cito a pacífica jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798, caput, do CPP.*
- 2. A decisão agravada foi considerada publicada em 9/6/2025, iniciando-se o prazo para interposição do agravo regimental em 10/6/2025, com término em 16/6/2025.*
- 3. O agravo regimental apresentado apenas no dia 26/6/2025 encontra-se fora do prazo, o que inviabiliza a sua apreciação.*
- 4. A intimação da parte agravada se deu por meio da publicação no diário oficial e não é alterada pelo termo de disponibilização feito ao Ministério Público.*
- 5. Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp n. 2.943.027/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ATESTADO MÉDICO APRESENTADO CUJO PERÍODO DE AFASTAMENTO INICIOU-SE APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento.

2. A decisão agravada foi publicada em 7/4/2025 (e-STJ fl. 453). O prazo recursal de 5 dias encerrou-se em 14/4/2025. O agravo regimental foi protocolado somente em 7/5/2025.

3. A defesa alega que a advogada, única causídica no processo, não pôde se manifestar tempestivamente por motivo de saúde iniciado em 21/4/2025. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias pode ser conhecido, considerando a apresentação de atestado médico cujo período de afastamento da advogada iniciou-se após o término do prazo recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 5 dias, conforme art. 258 do Regimento Interno do STJ.

6. O atestado médico apresentado, indicando necessidade de afastamento da advogada a partir de 21/4/2025, não tem o condão de afastar a intempestividade, uma vez que o prazo para interposição do recurso encerrou-se em 14/4/2025, data anterior ao início do alegado impedimento.

7. A condição médica não coincidiu com o lapso temporal para a prática do ato processual.

8. A alegação de erro na certidão de trânsito em julgado (e-STJ fl. 457) não altera a contagem do prazo recursal, que se inicia com a publicação da decisão agravada. IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no REsp n. 2.192.552/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

No caso dos autos, considerando a certidão de fl. 18301, o prazo de cinco dias para interposição de agravo regimental contra a decisão proferida às fls. 18295-18299 teve início em 9/4/2026 e término em 13/4/2026.

O presente agravo regimental, todavia, somente foi protocolado em 14/4/2026. Constata-se, portanto, a extemporaneidade do recurso, que foi interposto após o decurso do prazo legalmente estabelecido.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0007445-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.145.128 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50438936120238210010 50532410620238210010

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : VITOR HUGO GOMES - RS038051

MATHEUS PEREIRA GOMES - RS124697

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : JOAO ARY DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : VITOR HUGO GOMES - RS038051

MATHEUS PEREIRA GOMES - RS124697

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.